



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078438-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2078438-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 5ª Vara Cível

Agravante: ERICA PEREIRA DA SILVA

Agravado: BANCO AGIBANK S/A

M.M. Juízo “a quo”: Henrique Inoue

Voto nº 8495

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência da autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.

2. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). Afastado. Sentença é pronunciamento que deve ser impugnado por apelação (CPC/15, art. 1.009), ficando afastada a fungibilidade recursal, pois a ausência de dúvida objetiva materializa o “erro grosseiro” (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.524.007/SP).

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERICA PEREIRA DA SILVA, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para cancelamento do cartão consignável (RMC/RCC) ajuizada em face de BANCO AGIBANK S/A, impugnando a r. sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no inciso I, do art. 485, do CPC/15, em razão da inércia da autora em emendar a petição inicial.

Em suma, alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirmou que sua renda mensal líquida é insuficiente para garantir sua subsistência, além de arcar com outros gastos imprescindíveis à sua manutenção e de sua família. Argumenta que a escolha do foro de ajuizamento da ação é sua prerrogativa, não podendo lhe causar prejuízo.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o

oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. sentença agravada (fls. 46/47 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 45: Afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos (renúncia ao foro de seu domicílio e/ou à gratuidade incondicionada dos Juizados Especiais), e observando-se o objeto da causa e as recomendações NUMOPEDE nº 2/2017, a parte interessada, apesar de intimada, não trouxe documentação suficiente para comprovar impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

É importante observar que a inexistência de registro formal em carteira de trabalho, a ausência de autodeclaração ao Fisco ou o recebimento de benefício previdenciário não são, por si, suficientes à concessão da benesse. A parte - ou, a depender do caso, a entidade familiar (art. 2º, §§2º e 3º, CSDP nº 89/2008) - pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial.

Demais disso, a parte autora contratou advogado particular, dispensando atuação da Defensoria Pública. Conquanto não impeça, por si, a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º, CPC), o fato deve ser levado em conta, notadamente porque a parte optou pelo ajuizamento da demanda no juízo cível comum, quando poderia, por natureza e valor da causa, tê-la ajuizado no Juizado Especial Cível, sem patrocínio profissional e recolhimento de custas.

Nessas condições, deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população paulista injustificada renúncia fiscal, o que não pode ser admitido à míngua de relevante e comprovado fundamento. Projetada a situação ao expressivo número de demandas de perfil similar, a renúncia alcançaria patamar de centenas de milhões de reais (v. CNJ, Justiça em Números, A1 Assistência Judiciária em relação à Despesa Total).

Lado outro, não é ocioso salientar que as custas judiciais deste Estado estão entre as mais baixas do país. São, inclusive, bem inferiores às cobradas nos demais tribunais estaduais da região Sudeste, conforme explicitado pelo Diagnóstico das Custas Processuais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade.

2. Para além da complementação de documentação comprobatória de hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais, a parte autora foi instada a emendar a inicial para prestar esclarecimentos (fls. 34/38), como pressupostos de admissibilidade da petição inicial. Não obstante, ficou-se inerte.

3. Sendo assim, à falta de cumprimento da exigência legal, a inicial não tem como ser admitida (art. 321, § ún., CPC).

4. Ressalte-se, conforme já consignado, que as determinações de emenda decorrem da presença, no caso concreto, de elementos de litigância atípica ou predatória. Considerando que ao juiz compete, a qualquer tempo, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX, CPC), justificado está o criterioso controle judicial de admissibilidade da petição inicial, seja quanto a seus requisitos essenciais (art. 319, CPC), seja quanto à regularidade da representação processual da parte autora.

(...)

5. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

6. Despesas em aberto pelo patrono da parte autora (art. 104, §2º, CPC). Inerte no prazo de 30 dias, inscreva-se na dívida ativa.

7. Sem condenação em honorários, por não ter se instaurado o contraditório.

PIC.”

2. Interposição de agravo de instrumento

A agravante interpôs agravo de instrumento pretendendo a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no inciso I, do art. 485, do CPC/15 (fls. 46/47 dos autos originários).

Respeitada a convicção da parte agravante, o ato judicial do qual se recorre não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim de sentença, razão pela qual o recurso apropriado seria o de apelação e não o de agravo de instrumento.

A situação está regida pelo art. 1.009, do CPC/15:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Da mesma forma, está disposto no art. 331, do CPC/15, que dispõe:

“Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.”

Diante do erro grosseiro cometido pela parte agravante, não se admite, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade, razão pela qual não há como conhecer do reclamo veiculado nas razões recursais.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA CUMPRIMENTO DE Indeferimento da inicial Interposição de agravo de instrumento Descabimento Decisão que indeferiu a inicial, a qual, na espécie, seria recorrível mediante recurso de apelação Inteligência dos arts. 485, inc. I e 331, caput, ambos do CPC 2015 Não conhecimento. Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento

2157796-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024, g.n.).

Esse entendimento está em harmonia com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no sistema vigente do Código de Processo Civil, a apelação é o único recurso cabível contra a decisão que extingue o cumprimento de sentença. 2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. Precedentes.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.604/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

Posto isto, o recurso não pode ser conhecido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço** das razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator